



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
*GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS*

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0064897-69.2014.815.2001

02

**ORIGEM** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Michele dos Santos Melo Araújo

**ADVOGADO** : Mayra Andrade Marinho Farias (OAB/PB 13.496-B)

**APELADO** : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

**ADVOGADO** : Diana Angélica Andrade Lins (OAB/PB 13.830)

**CIVIL- PROCESSUAL CIVIL**– Apelação cível – Ação de Ressarcimento por danos materiais – Acidente de trânsito – Responsabilidade civil – Prova da culpa – Existência – Procedência da demanda no juízo “*a quo*” – Irresignação da parte demandada – Alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade – Comprovação – Art. 373, II do CPC/2015 – Desnecessidade de três orçamentos Manutenção da sentença – Condenação da parte

apelante em honorários recursais – Desprovemento.

- Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: o ato ilícito, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre os danos suportados pela vítima e o ato ilícito praticado.

- De acordo com o Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Foi juntado aos autos apenas um orçamento para conserto do veículo, suficientemente capaz de comprovar o valor devido, não tendo sido a impugnação suficientemente fundamentada, pois aquele que tem seu veículo abalroado, tem o direito de mandar restaurá-lo em oficina de sua confiança, não sendo o orçamento apresentado um valor incoerente e fora de mercado, ao reparo dos danos sofridos.

- **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

**§ 1º** São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução,

resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se apelação cível interposta por **MICHELE DOS SANTOS MELO ARAÚJO**, em face da sentença de fls.52/56 prolatada pela M.M. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “ação de ressarcimento por danos materiais” movida por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, julgou procedentes os pedidos, condenando a apelante ao pagamento da quantia de R\$ 5.502,80 (cinco mil, quinhentos e dois reais e oitenta centavos), acrescidos de juros moratórios à base de 1% (um por cento) a contar da data do efetivo desembolso.

Condenou ainda a promovida/apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões recursais, fls.58/60, a apelante pleiteia a reforma da sentença alegando a ausência de boletim de ocorrência e a necessidade de ter três orçamentos relativo ao conserto do automóvel.

Contrarrazões às fls.63/65.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, fl.71, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

## **V O T O**

O cerne da questão cinge-se à apreciação da existência de ato ilícito que torne obrigatória a reparação por parte da apelante.

O Código de Processo Civil em seu art.373, II, estabelece que o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 02/09/2013, a apelada pleiteou o valor dispendido pelo conserto do veículo assegurado por ela.

As condições elementares da responsabilidade civil são: dano, culpa ou dolo e nexos causal, ensejando o dever de indenização. Nesse sentido, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

“Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um DANO ; e o nexos de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um ' DANO', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não

gera obrigação ressarcitória” (In. Responsabilidade Civil, 1ª ed. São Paulo: Forense, 1989. p. 83).

Assim, são elementos do ato ilícito: a existência de uma conduta imputada ao agente, a ocorrência de um dano a outrem, nexos de causalidade entre o dano e a conduta imputável ao agente, e que esta última seja culposa em sentido amplo, abrangendo o dolo e culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia).

Ônus é o encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação. Incumbe, em regra, a cada uma das partes fornecerem os elementos de prova das alegações que fizer. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele, conforme se observa no artigo 373 do Código de Processo Civil.

A doutrina pátria nesse mesmo sentido:

"De quem quer que seja o 'ônus probandi' a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito dissentido no processo. Falta de prova ou prova incompleta equívalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Humberto Theodoro Júnior - "Curso de Direito Processual Civil - 25ª ed. - Forense - 1998 - p.424.)

"A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, mas de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as conseqüências e prejuízos da sua falta e omissão". ("Manual de Direito Processual Civil" - Millennium Editora, vol. II, 1998, pág. 267).

Esse é o entendimento dessa Egrégia  
Côrte de Justiça e dos demais Tribunais:

REFACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO  
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.  
MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO.  
DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO  
PROBATÓRIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS  
PROVAS. REJEIÇÃO. - "O julgamento antecipado  
do processo, com base no art. 330, I, do CPC, não  
configura cerceamento de defesa, ainda mais quando  
se verifica que o Douto Magistrado agiu no sentido de  
preservar o Direito e a dignidade da pessoa humana,  
ao evitar o protelamento inútil da solução do feito.  
(...)." (TJPB - Processo nº 20097069120148150000, 2ª  
Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham  
Lincoln da Cunha Ramos, J. 12/09/2017).  
APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA PELO PROCEDIMENTO  
SUMÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS  
PEDIDOS. INCONFORMISMOS DA PROMOVIDA  
E DA DENUNCIADA. APRECIÇÃO À LUZ DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA  
SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EM  
TEMPO HÁBIL. MANIFESTA  
INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO  
CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO  
PELA COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.  
SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. APELO  
INTERPOSTO PELA PROMOVIDA. ACIDENTE  
DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO  
PÚBLICO. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS. LESÕES  
CORPORAIS. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA DE  
ÔNIBUS QUE PARTE ANTES DA FINALIZAÇÃO  
DO DESEMBARQUE TOTAL DO PASSAGEIRO.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA

PRESTADORA DE SERVIÇO (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011744020138150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 04-06-2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO INCONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS OU COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ - ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR - ART. 373, I, CPC/2015 - PROVA INCONCLUSIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU - PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO.

- Na ação de responsabilidade civil, a culpa do agente há de ficar convincentemente demonstrada.

- Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos art. 927, 186 e 187 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos, não há que se falar em condenação.

- Nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Noto e anoto que o autor não pleiteou e/ou produziu qualquer prova.

- O boletim de ocorrência de acidente de trânsito, ainda que possa servir de elemento formador da convicção judicial, se reveste de presunção relativa de veracidade, pois não certifica que os fatos declarados ou narrados correspondem à

verdade, mormente quanto os veículos já não se encontravam mais na posição de abalroamento.

- A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano, fato que não aconteceu nos autos, razão pela qual a confirmação da sentença, de improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe.

- Não se pode imputar responsabilidade civil ao requerido por meras conjecturas e sem a efetiva demonstração de que o dano se originou de ato culposo do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.016253-5/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

Quanto aos três orçamentos, não há margem para dúvidas quanto aos danos materiais suportados pelo autor, quais sejam, reparos na motocicleta, devendo os mesmos serem reparados. Foi juntado aos autos apenas um orçamento para conserto do veículo, suficientemente capaz de comprovar o valor devido, não tendo sido a impugnação suficientemente fundamentada, pois aquele que tem seu veículo abalroado, tem o direito de mandar restaurá-lo em oficina de sua confiança, não sendo o orçamento apresentado um valor incoerente e fora de mercado, ao reparo dos danos sofridos.

Assim, mostra-se acertada a sentença primeva, não merecendo reparos.

## **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença vergastada em



todos os seus termos, observando a majoração dos honorários advocatícios nos moldes supracitados.

Determino a majoração dos honorários recursais, acordo com o art. 85, § 1º do CPC/2015 para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

***Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

